



PROJETO DE LEI PL./0037.3/2019



Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço devem informar, ao consumidor, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em sua residência ou sede, no prazo de até 1 (uma) hora antes da realização do serviço solicitado.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deve conter nome completo, número do Registro Geral (RG) e foto e deve ser enviada ao consumidor por *e-mail* ou mensagem via celular.

§ 2º Nos casos em que o consumidor não possua *e-mail* ou celular, o responsável pela realização do serviço deverá apresentar crachá em que constem as informações referidas no § 1º deste artigo, bem como a identificação da empresa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empresas prestadoras de serviço as que prestam serviços ou reparos nas residências ou sedes dos consumidores, mesmo que por profissionais autônomos.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Paulinha

Lido no expediente	
18ª	Sessão de 20/03/19
Às Comissões de:	
(5)	Assessoria
(14)	Orçamento
(0)	Economia
( )	
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

Conforme preconiza o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. Nessa esteira, o art. 8º do mesmo Código obriga o fornecedor, “em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas” ao consumidor, visando evitar sua exposição a situações perigosas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende garantir aos consumidores o recebimento de informações, via *e-mail* ou celular, até 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado, ou por meio de crachá, nos casos em que o consumidor não possua meios eletrônicos de comunicação, quanto à identificação dos funcionários das prestadoras de serviço que realizarão serviços nas suas residências ou sedes.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, que tem como objetivo proporcionar ao consumidor o direito à segurança no momento de receber prestadores de serviços em suas residências ou sedes, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Deputada Paulinha





## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0037.3/2019

**“Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina”.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, a Autora destaca que:

[...]

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende garantir aos consumidores o recebimento de informações, via *e-mail* ou celular, até 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado, ou por meio de crachá, nos casos em que o consumidor não possua meios eletrônicos de comunicação, quanto à identificação dos funcionários das prestadoras de serviço que realizarão serviços nas suas residências ou sedes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Destaco, de início, que a proposta sob análise tem por escopo proporcionar segurança aos consumidores quando solicitarem serviços em suas residências ou sedes.

Nesse contexto, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, noto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, verifico que a presente proposta está adequada, sobretudo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0037.3/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi analisada pelo Relator, no âmbito desta Comissão, que optou por sua admissibilidade, por entender que a proposta vem organizada por meio de proposição legislativa adequada, não está incluída no rol das reservadas, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, é materialmente constitucional e está adequada à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (fls. 05/06).

No entanto, importante observar que, após pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), constatei a existência de 01 (um) Projeto de Lei conexo à proposta sob análise, a saber: **Projeto de Lei nº 0154.7/2018** (cópia anexada), de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos aos clientes apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona”.

Nesse contexto, incorre a matéria, salvo melhor juízo, na previsão do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

**Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão. (grifei)**



Em face do exposto, voto pelo **APENSAMENTO do presente Projeto de Lei nº 0037.3/2019 aos autos do Projeto de Lei nº 0154.7/2018**, por ser aquele o mais antigo, para que tramitem conjuntamente, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Parlamento.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0037.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10211

OBS: rejeita tramitação conjunta

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2019

Signature of Romildo Titon

Dep. Romildo Titon